



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SERRANA/SP**

- Contém pedido **urgente** –
Cumpridos os requisitos do REsp
1.657.156/RJ (Tema 106)

ILDETE FERREIRA DE ALVARENGA, brasileira, solteira, auxiliar de limpeza, portadora do CPF n. 774.006.586-20 e do RG n. 60.822.654-3, residente e domiciliada à Rua João do Bem, n. 42, bairro Jardim Alto da Serra, Serrana/SP, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado constituído, endereço eletrônico juliotaliberti@gmail.com, propor a presente:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA

em desfavor do **MUNICÍPIO DE SERRANA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 44.229.813/0001-23, com sede na Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, n. 176, Jardim Boa Vista, Serrana/SP, CEP 14150-000 e da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 46.379.400/0001-50, estabelecida na Rua Pamplona, n. 227, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º andares, Bairro Bela Vista na cidade de São Paulo/SP, CEP 01405-902, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

A Autora, com 56 anos de idade, está em acompanhamento pela equipe médica do Hospital das Clínicas – USP Ribeirão- desde 2023, com diagnóstico de câncer no reto.

Em razão disso, passou por vários **procedimentos cirúrgicos, inclusive retossigmoidectomia total com amputação do reto**, está em uso de bolsa de colostomia.

Atualmente, apresenta deiscência de ferida operatória em região de difícil cicatrização. Conforme narra o relatório médico, a ferida possui área cruenta e necrótica de 15 cm:





+55 (19) 9.9270-1250



juliotaliberti@gmail.com



R. Antônio Teófilo, 138
Mococa/SP





Não obstante, é preocupante a situação atual da Autora, iminente o risco diante de agravamento da infecção e desencadeamento de complicações clínicas.

Diante da gravidade do caso e da dificuldade de cicatrização, o Hospital das Clínicas relatou os benefícios do tratamento com oxigenoterapia e encaminhou a Autora para avaliação de médica no Hospital São Paulo:



+55 (19) 9.9270-1250



juliotaliberti@gmail.com



R. Antônio Teófilo, 138
Mococa/SP





HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO -
CAMPUS UNIVERSITÁRIO - MONTE ALEGRE - CEP: 14.048-900 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO
FONE: (16) 3602-1000 FAX (16) 3602-1144

RELATÓRIO MÉDICO

Paciente = 1739197G - ILDETE FERREIRA DE ALVARENGA

PACIENTE COM DEISCÊNCIA DE FERIDA OPERATÓRIA EM REGIÃO INGUINAL E PERINEAL
REALIZADA EM MARÇO/2024 COM BENEFÍCIO COM TERAPIA HIPERBÁRICA . COMPARECER AO
SERVIÇO DE TERAPIA HIPERBÁRICA NO HOSPITAL SÃO PAULO NA RUA ELISEU GUILHERME N 10
NO DIA 17/10/2024 AS 9H

A Autora então foi avaliada por médico hiperbarista (CRM 44.651), que concluiu ser caso grave, no qual realmente se faz necessário tratamento com Oxigenoterapia Hiperbárica, com sessões a serem realizadas de modo contínuo.

Diante disso, prescreveu a Autora **80 sessões de oxigenoterapia** em câmara hiperbárica, atestando o risco de infecção generalizada caso não haja o tratamento:

O caso tem indicação de tratamento com **80 sessões de oxigenoterapia hiperbárica**. Esse tratamento vai propiciar a oxigenação local e assim melhorar as condições de cicatrização na lesão. O caso tem gravidade e pode evoluir para infecção generalizada se não tratado.

O tratamento só poderá ser interrompido com aval do médico hiperbarista

Contudo, o tratamento tem um custo aproximado de **R\$349,00 por sessão**, conforme orçamento anexo (**Doc. 02**), o que totaliza R\$27.920,00, valor este que a Autora não tem condições de arcar.

Essa conjunção de fatores coloca a Requerente em uma situação vulnerável e delicada, requerendo amparo médico não apenas para tratamento das condições médicas, mas também para a preservação de sua qualidade de vida e dignidade.



+55 (19) 9.9270-1250



juliotaliberti@gmail.com

R. Antônio Teófilo, 138
Mococa/SP

Desta forma, tem-se a presente ação para obrigar a Ré a **fornecer o tratamento de oxigenoterapia hiperbárica na localidade mais próxima da Autora**, haja vista que, em razão da gravidade da lesão, a já avançada idade da paciente e seu estado de saúde, não lhe é possível realizar longas viagens, principalmente considerando tratar-se de um tratamento quase diário.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Diante da urgência da concessão do tratamento, a Autora absteve-se de realizar pedido administrativo prévio.

No entanto, cabe destacar que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo entende que é dispensável o requerimento administrativo, não sendo, portanto, essencial para a propositura da ação¹. Veja caso envolvendo o pedido de oxigenoterapia hiperbárica:

DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO DO IMPETRANTE - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO - OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA (...).

Mas mesmo que não houvesse prévio requerimento administrativo, o que se admite apenas por amor ao argumento, melhor sorte não assistiria à autoridade coatora, pois é pacífico que o prévio requerimento administrativo ou o seu exaurimento não são condições indispensáveis para o ingresso no Judiciário, em virtude do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

¹ À título de ilustração cita-se outros procedentes: 2211626-71.2018.8.26.0000; 1004711-29.2016.8.26.0565.



Ademais, é contrário à lógica alguém que precise tratar uma doença opte se socorrer das vias judiciais por mero capricho se já tivesse obtido o tratamento prescrito por meio da rede pública de saúde, cediço não ser a via judicial a mais fácil, nem a menos onerosa.

E nem sempre os medicamentos, equipamentos, insumos ou tratamentos são disponibilizados pelo S.U.S., por variados motivos, mormente pelo fato de não fazerem parte do protocolo clínico ou por estarem em falta, sendo consabido que muitos municípios e estados não concedem formalmente nenhum documento que ateste a negativa de fornecimento de remédios ao cidadão, o que dificulta, em muito, a comprovação da recusa administrativa. (TJ-SP - AC: 10035370520188260568 SP 1003537-05.2018.8.26.0568, Relator: Antonio Tadeu Ottoni, Data de Julgamento: 02/10/2019, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/10/2019)

No mesmo sentido, ilustrativamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Procedimento comum - Tutela provisória indeferida - Medicamentos e insumos - Portador de diabetes - Artigo 196 da CRFB/88 - Dever do Estado - Súmula 37 deste e. Tribunal de Justiça - **Desnecessidade de prévio pedido administrativo**- Insulinas requeridas não previstas na RENAME - Atendimento dos requisitos fixados no REsp nº 1.657.156/RJ (Tema nº 106 do STJ) DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.” (TJSP: Agravo de Instrumento nº c, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, publicado em 14.11.18)

Logo, o pleito deve ser apreciado mesmo diante da ausência de requerimento administrativo.



2.2 DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA AUTORA E DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Requerente pugna pelo benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes da Lei 13.105/2015, 1º e 4º da Lei n.º 1.060/50, art. 1º da Lei n.º 7.115/83 e art. 5º, LXXIV da CF/88, por se declarar pobre na acepção legal do termo, não dispondo de condições econômicas de demandar em juízo, sem sacrifício do sustento próprio e de seus familiares.

Informa-se que a Autora é auxiliar de limpeza, auferindo renda mensal líquida a título de benefício do INSS no valor aproximado de R\$ 1.564,97, suficiente apenas para prover-lhe o mínimo existencial.

Ademais, conforme consulta em anexo, a declaração de imposto de renda da Autora não se encontra na base de dados da Receita Federal, posto que é isento.

Logo, é evidente que ela não tem condições financeiras de arcar com as custas, tampouco para custear o tratamento pleiteado. Desta forma, merece se valer do benefício de gratuidade de justiça.

3. DO DIREITO

3.1 DO DIREITO À SAÚDE

A Constituição Federal positiva a saúde como um direito fundamental e dá ao Estado a incumbência de garanti-lo, mediante acesso universal e igualitário, nesse sentido dispõe:

Art. 6º, CF: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



Art. 196, CF: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Relacionando o direito à saúde com o direito à vida, José Afonso da Silva² comenta:

“E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais.”

Ainda, sobre a obrigação do Município, bem como sua legitimidade, destaca-se o art. 23 da Constituição Federal:

Art. 23, CF. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

No presente caso, a Autora necessita iniciar imediatamente o tratamento de Oxigenoterapia, pois se trata de ferida aberta extensa, com possibilidade de agravamento da infecção, que causa extrema dor a Autora e coloca sua vida em risco, como atestado pelo laudo.

² SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



3.2 DA PRESENÇA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO RESP 1.657.156/RJ – TEMA 106

Nos autos do REsp 1.657.156/RJ (Tema 106)³ o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para a concessão de medicamentos/tratamentos não incorporados em atos normativos do SUS.

Mesmo que não se entenda pela aplicabilidade do Tema para os tratamentos médicos, os requisitos se mostram significativas balizas para a análise, vejamos:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Assim, cumpre demonstra que, no presente caso, estão presentes tais requisitos:

i) A Requerente foi avaliado por profissionais médicos do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e do Hospital São Paulo que constatarem em laudo a gravidade do caso. Ademais, os laudos prescreveram a necessidade do tratamento aqui pleiteado (**Doc. 01**), sendo a prescrição idônea. Nesse sentido, registra-se brilhante posicionamento do Desembargador Moacir Peres do E. TJSP:

“somente o médico que assiste o paciente tem responsabilidade e competência para prescrever o

³https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=106&cod_tema_final=106



tratamento mais indicado. Havendo prescrição médica idônea, **não cabe ao Poder Público questionar sua eficácia para o tratamento da moléstia**, nem tampouco exigir que o aludido tratamento seja padronizado pela rede pública de saúde.” (TJSP – APL: 10024021420138260606 SP 1002402-14.2013.8.26.0606, rel. Des. Moacir Peres, j. 01/08/2016)

ii) Em relação à incapacidade financeira, no tópico 2.2 desta petição já foi demonstrado que a Requerente não possui condições de arcar com o valor da terapia solicitada, de forma que incumbiria ao Poder Público fornecê-lo. Ademais, evidencia-se que se trata de tratamento de alto custo, com valor total de R\$27.920,00.

iii) Quanto ao registro na ANVISA, evidencia-se que as câmaras hiperbáricas monoplace, multiplace e triplace, equipamentos utilizados no tratamento, possuem registro na ANVISA sob os seguintes números: 10318090007, 80082260004, 80642980001, 80082260003:

☐	CÂMARA HIPERBÁRICA MONOPLACE	10318090007	25351.280865/2008-56	INBRAMED- INDUSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - 91.408.732/0001-70	Publicado deferimento	Produto para Saúde
☐	Câmara Hiperbárica Monoplace	80082260004	25351.356039/2015-21	SEAWAY DIVER INDÚSTRIA METALÚRGICA E MONTAGEM LTDA - 02.555.292/0001-54	Publicado deferimento	Produto para Saúde
☐	CÂMARA HIPERBÁRICA MULTIPLACE	80642980001	25351.715524/2010-60	FOGLIENE ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - 55.773.519/0001-02	Publicado deferimento	Produto para Saúde
☐	CÂMARA HIPERBÁRICA TRIPLACE MODELO A-180	80082260003	25351.750238/2009-41	SEAWAY DIVER INDÚSTRIA METALÚRGICA E MONTAGEM LTDA - 02.555.292/0001-54	Publicado deferimento	Produto para Saúde

(Imagem retirada diretamente do site da ANVISA, podendo ser consultada)⁴

Ainda, anota-se que o tratamento de oxigenoterapia hiperbárica é regulamentado pelo Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução CFM 1457/95⁵.

Logo, é evidente que não se trata de tratamento experimental ou sem eficácia.

⁴ <https://consultas.anvisa.gov.br/#/genericos/>

⁵ https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1995/1457_1995.pdf



Face ao exposto, mostra-se necessária a determinação de obrigação de fazer em desfavor da Ré para que forneça o tratamento de oxigenoterapia hiperbárica à Autora.

Sobre o mesmo tratamento já se pronunciou o E. TJSP:

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – SAÚDE – ASSUNTO DIVERSO DO TRATADO NO RESP 1.657. 156/RJ (TEMA 106/STJ) – SESSÕES DE OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA – Direito à saúde (artigo 196, da Constituição Federal) – Demonstrado nos autos a necessidade urgente de de sessões de oxigenoterapia hiperbárica para o tratamento da impetrante – **Não há fundamento legal para afastar a obrigação do atendimento, visando ao tratamento correto da doença que a acomete – Segurança concedida – Assunto diverso do tratado no REsp 1.657.156/RJ (Tema 106) – Sentença mantida – Desacolhido o reexame necessário.**

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10114065020218260071 SP 1011406-50.2021.8.26.0071, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 11/11/2021, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/11/2021)

Obrigação de fornecimento de tratamento. Presença dos requisitos previstos na tese fixada no Tema 106 do STJ. Octogenário. Necessidade de submissão a sessões diárias de oxigenoterapia hiperbárica. Ausência de razoabilidade em impor tratamento em rede pública distante cerca de 275km, ante a idade avançada da parte autora. Observância do princípio da dignidade humana. Existência de tratamento particular em cidade próxima. Custo final reduzido em razão da economia gerada pela dispensa de disponibilização de transporte, hospedagem e alimentação, inclusive a acompanhante, a cargo do Município/Estado. Sentença mantida. Recurso improvido."

(TJ-SP - RI: 10014649020198260482 SP 1001464-90.2019.8.26.0482, Relator: Marcel Pangoni Guerra, Data de



Julgamento: 14/07/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/07/2021)

Ademais, importa demonstrar que há precedente sobre o **mesmo tratamento** do Anexo de Juizado Especial da Fazenda Pública de **Serrana** no sentido de conceder a oxigenoterapia, conforme sentença anexa do **Magistrado Rodrigo Brandão Sé (Doc. 03)**.

Por fim, requer que o tratamento seja realizado em localidade próxima à residência da Autora, uma vez que seu quadro de saúde não lhe permite fazer longas viagens. Ademais, anota-se que se trata de tratamento a ser realizado quase diariamente.

Sobre o fornecimento do tratamento em localidade muito distante da residência do paciente, quando incompatível com seu estado de saúde, o E. TJSP se pronunciou.

"Fornecimento de sessões de oxigenoterapia em câmara hiperbárica (OHB) - Ação de obrigação de fazer voltada contra o Município de Pompéia e o Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia (DHS) – Ilegitimidade passiva ad causam afastada – Inteligência do artigo 196 da CF, que atribui solidariedade passiva à União, Estados e Municípios no que tange ao dever de atendimento à saúde – DHS que ostenta a natureza jurídica de autarquia especial, com personalidade jurídica autônoma, criada pela Lei Municipal nº 1485, de 26 de dezembro de 1991, e tem dentre as suas finalidades institucionais a execução e desenvolvimento de ações e serviços de saúde no âmbito municipal (artigo 2º do referido diploma legal) – Necessidade do tratamento que encontra lastro legal em documentação médica trazida aos autos – Hipossuficiência demonstrada nos autos - Precedentes do E. TJSP - **Viagem ao longínquo município de Ilha Solteira que se mostra desaconselhável em face do atual quadro de saúde do autor da ação, conforme relatório médico** – Necessidade de que o tratamento seja disponibilizado na Cidade de Marília, próxima da residência



do autor – r. Sentença mantida – Recurso Inominado desprovido"

(TJ-SP - RI: 10014711020178260464 SP 1001471-10.2017.8.26.0464, Relator: Walmir Idalêncio dos Santos Cruz, Data de Julgamento: 19/11/2018, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 19/11/2018)

De tal forma, tem-se a presente ação para que o Município autorize o tratamento médico da Requerente e que este seja realizado em Ribeirão Preto/SP, localidade mais próxima de sua residência. Ademais, requer que a Ré também seja compelida a fornecer o transporte para a Autora.

4. DA TUTELA ANTECIPADA

4.1 DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO

Sobre a tutela de urgência o Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 300, CPC. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido, cumpre demonstrar que a probabilidade do direito, ou *fumus boni iuris*, fica evidente vez que está anexo aos autos relatórios médicos do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (USP), nosocômio público, e do Hospital São Paulo que descrevem o quadro de saúde da Requerente, bem como indicam o tratamento de oxigenoterapia hiperbárica (**Doc. 01**). Ademais, estão presentes os requisitos do Tema 106 do STJ, conforme já demonstrado.

Já o risco ao resultado útil do processo, ou *periculum in mora*, este é nítido diante do laudo e das fotos acostadas que revelam a gravidade do caso, **tratando-se de ferida extensa aberta, com possibilidade de agravamento**



do quadro infeccioso, inclusive com infecção geral, motivo pelo qual urge o deferimento da tutela com determinação de imediata autorização.

Em corroboração com todo o exposto, coleta-se o seguinte julgado do E. TJSP sobre o mesmo tratamento requerido pelo Autor:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL DOENÇA GRAVE PRETENSÃO À **DISPONIBILIZAÇÃO DE OXIGENOTERAPIA EM CÂMARA HIPERBÁRICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO PRETENSÃO À REVOGAÇÃO IMPOSSIBILIDADE PRETENSÃO À REDUÇÃO DO VALOR DA ASTREINTE IMPOSSIBILIDADE.** 1. Os elementos de convicção produzidos nos autos demonstram a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/15. 2. Pretensão à disponibilização de oxigenoterapia, mediante adequada indicação e prescrição médica fundamentada, demonstrando a necessidade e urgência da prática terapêutica. 3. Dever do Estado. 4. Aplicação dos artigos 1º, II, 23, II, 30, VII, 196 e 230 da CF. 5. Obrigação solidária dos entes políticos da federação. 6. O valor da multa diária, fixada em Primeiro Grau, é razoável e não comporta redução. 7. Decisão agravada, ratificada. 8. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte ré, provido.

(TJ-SP - AI: 20291668220198260000 SP 2029166-82.2019.8.26.0000, Relator: Dr. Fernando França Viana, Data de Julgamento: 16/04/2019, 5ª Câmara de Direito Público)

Por fim, cabe revelar que nesta Comarca há precedente em que a tutela foi concedida sem que o caso fosse submetido à análise da DSR, vide processo n. 1000598-55.2024.8.26.0596, julgado pelo E. Magistrado Rodrigo Brandão Sé.



De tal modo, requer-se a concessão de tutela antecipada para que seja determinado o imediato fornecimento, às expensas do Réu, do tratamento de Oxigenoterapia Hiperbárica na localidade mais próxima à residência da Autora, bem como o transporte para tanto, sob pena de lhe ser aplicada multa diária com valor a ser arbitrado por Vossa Excelência.

4.2 DA DESNECESSIDADE DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES ANTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DA TUTELA

Cabe registrar a necessidade de submeter a análise do presente caso a qualquer órgão consultivo para concessão da tutela antecipada.

Isso porque, conforme precedentes paulistas, o parecer de tais órgãos (como SAD e DSR) não pode se sobrepor ao laudo médico do profissional que examinou pessoalmente a paciente, nesse sentido:

O autor sofreu lesão em membro inferior direito e necessita de 30 sessões de oxigenoterapia hiperbárica para tratar de seu mal, mas não tem condições financeiras para custeá-las. O relatório médico afirma a necessidade em obter o referido tratamento, constitui prova suficiente que dispensa maior dilação probatória.

O “Relatório Técnico de Consulta da Comissão de Análise de Solicitações Especiais” não tem o efeito de infirmar o bem fundamentado relatório do médico que acompanha o paciente; ademais, não foi produzido sob o crivo do contraditório, a CASE é órgão da Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Preto.

Está claro que tal exigência visa garantir a sua sobrevivência e tratamento; o fornecimento de tratamento médico a necessitado preserva a dignidade da pessoa humana.

Essa questão sub judice é uma constante neste e noutros Tribunais do País. Assomam-se aos milhares ações de mandado de segurança, de obrigação de fazer (como esta), ordinárias, cautelares, etc., pretensões acolhidas quando se comprova a prescrição médica e a recusa indevida por parte



do Estado. (TJ-SP - APL: 10250208320188260506 SP 1025020-83.2018.8.26.0506, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 08/10/2019, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/10/2019)

Logo, requer seja o pedido de tutela apreciado e deferido independentemente de submissão do caso à análise de qualquer órgão consultivo.

Contudo, caso este juízo ainda entenda necessária tal consulta, que ao menos conceda 20 sessões à título de tutela antecipada, condicionando às demais à apresentação de novos relatórios médicos demonstrando a evolução do caso, tudo isso com intuito de afastar o risco de infecção e agravamento do quadro clínico.

5. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer:

a) a título de **tutela antecipada**, que seja determinado o imediato fornecimento, às expensas da Ré, do tratamento de Oxigenoterapia Hiperbárica em Câmara (80 sessões) na localidade mais próxima à residência da Autora, bem como o transporte para tanto, sob pena de lhe serem aplicadas multas diárias com valor arbitrado por Vossa Excelência;

b) subsidiariamente, caso este juízo entenda necessária a vinda de parecer de qualquer órgão, que então defira ao menos conceda 20 sessões à título de tutela antecipada, evitando o agravamento do caso;

c) sendo deferida a tutela, requer que a intimação ocorra por **e-mail ou oficial de justiça** em regime de urgência, tendo em vista as peculiaridades que envolvem o presente caso;





d) a citação da Ré, no endereço indicado, para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia, com os benefícios do artigo 355, II, do Código de Processo Civil;

e) no mérito, que seja a ação julgada **totalmente procedente** para confirmar a tutela antecipada e fornecer o tratamento médico pleiteado nas quantidades que necessitar a Autora, mediante prescrições médicas, o que inicialmente está previsto para 80 sessões, bem como o transporte adequado para tanto;

f) em cumprimento ao que determina o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, a Autora manifesta seu **desinteresse** na realização da Audiência de Conciliação;

g) seja a Ré condenada a demandada ao pagamento de custas judiciais e dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §2º do CPC

h) o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, pois a Requerente não pode arcar com as despesas processuais, nos moldes do artigo 5º LXXIV da Constituição Federal, combinado com o artigo 98 do Código de Processo Civil;

i) protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos;

Atribui-se à causa, para fins fiscais, o valor de R\$27.920,00;

Nesses termos, pede deferimento.

De Mococa/SP para Serrana/SP, 25 de junho de 2024.


JÚLIO DIAS TALIBERTI
OAB/SP 453.801





+55 (19) 9.9270-1250



juliotaliberti@gmail.com



R. Antônio Teófilo, 138
Mococa/SP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8700-7

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RIGARDO GUMBLETON DAUNT

POLEGAR DIREITO

4B68534B

Ildeete Ferreira de Alvarenga

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NÃO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 60.822.654-3 1 via DATA DE EXPEDIÇÃO 22/01/2016

NOME ILDETE FERREIRA DE ALVARENGA

FILIAÇÃO JORGE FERREIRA DE ALVARENGA
CONCEIÇÃO DE LIMA ALVARENGA

NATURALIDADE RIO BOM - PR DATA DE NASCIMENTO 13/11/1967

DOC ORIGEM S.SEBASTIÃO DO PARAÍSO - S.SEBASTIÃO DO PARAÍSO CN:LV.A95 / FLS.139 / Nº00380

CPF 774006586/20

Carla Pazotto Barão
Delegada de Polícia Delegatário HIRGO SSP SP

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

SUS Sistema Único de Saúde

Cartão Nacional de Saúde

ILDETE FERREIRA DE ALVARENGA

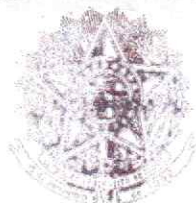
Data Nasc.: 13/11/1967 Sexo: F

700 0079 1615 5308

DISQUE SAÚDE 136

Este cartão é de uso pessoal e intransferível. Em caso de roubo ou perda, comunicar ao Disque Saúde.

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comarca, Município e Distrito de São Sebastião do Paraíso

Palma T. Moura Rezende

Dr. Marco Aurelio Moura Rezende

Jose Adolfo M.

Oficial Substituto

Oficial Substituto

Escrivente Substituto

NASCIMENTO Nº : 380

CERTIFICO que, às fls. 139 do Livro Nº 95-A, consta o Registro de Nascimento, de : Ildete Ferreira de Alvarenga

nascida a aos (13) treze de novembro de mil novecentos e sessenta sete (1967) às 19 horas 00 minutos, em no Município Rio Bom, Estado do Paraná

do sexo : feminino
filha de Sr. Jorge Ferreira de Alvarenga
e de Dona : Conceição de Lima Alvarenga

Sendo avós paternos : Erlino Ferreira de Alvarenga
e de Dona : Maria Teodora de Jesus
e avós maternos : Miguel Vaz de Lima
e de Dona : Maria Barbosa dos Santos

O assento foi lavrado em 28 de abril de 1.976, tendo sido declarante o pai (ass.)

escreveram de testemunhas : Suely Ranulfo e João Antonio Galvão de Rezende

Observações: A margem nada consta esta em branco



O referido é verdade e dou fé.

São Sebastião do Paraíso, 16 de maio de 2006.

FIRMA 1º SUBDISTRITO CARTEIRO CIVIL SUA BRASÃO de Armas, 1997 28.000-000 - São Paulo	FIRMA CARTEIRO TABELAÇÃO SUA BRASÃO de Armas, 1997 28.000-000 - São Paulo	FIRMA 11ª TABELAÇÃO SUA BRASÃO de Armas, 1997 28.000-000 - São Paulo
FIRMA 17ª SUBDISTRITO OFICIAL DE NOTAS Trev. do Ovidio, 17-A Rio de Janeiro - RJ	FIRMA 2ª TABELAÇÃO DE NOTAS Rua Rego Freitas, 43 São Paulo - SP	FIRMA 3ª TABELAÇÃO SUA BRASÃO de Armas, 1997 28.000-000 - São Paulo

Dr. Marco Aurelio Moura Rezende
Oficial Substituto
Palma T. Moura Rezende
Oficial do Registro Civil



JOAO MARCOS DOS REIS FERNANDES

R João do bem 42 R. Amabili Buscarioli Luiz,42 • Alto da Serra • 14150-000
Serrana - SP



Vencimento
22/05/2024



Total a pagar
R\$ 91,66

O que está sendo cobrado:

Ref.: WIFI 5 - 200Mb 8 CF

04/2024

R\$ 91.66

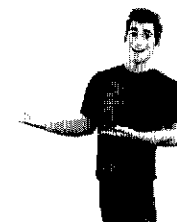
Pague sua fatura com PIX



Escaneie o QR code ao lado com
o aplicativo do seu banco.



QR Code válido até o vencimento.
Para gerar um novo,
acesse pix.alcans.com.br





DOCUMENTO

-01-



Relatório Médico

A paciente Ildete Ferreira de Alvarenga de 56 anos, está em acompanhamento pela equipe médica Proctologia Hospital das clínicas USP Ribeirão Preto desde ano de 2023, com diagnóstico de câncer Reto ha 1 ano. Realizou vários procedimentos cirúrgicos, dentre eles Nefrostomia à direita com cateter de eliminação, após retossigmoidectomia total com amputação do reto, e confecção de bolsa de colostomia (aonde paciente elimina as fezes, pois perdeu a função anal).

Apresenta deiscência de ferida operatória em região perineal, após ter sido submetida ao procedimento cirúrgico de amputação abdominoperineal do reto em março de 2024, a fim de retirada de câncer no reto.

Paciente é hipertensa em uso de Anlodipino e Clonidina, Paco quando dor, Gabapentina.

Ao exame físico: área cruenta e necrótica de cerca de 15 cm de extensão em região perineal, com grande quantidade de coleção purulenta presente.

Paciente com dificuldade de deambular, não consegue sentar, mantém em posição de maior conforto deitada lateralmente.

O caso tem indicação de tratamento com 80 sessões de oxigenoterapia hiperbárica. Esse tratamento vai propiciar a oxigenação local e assim melhorar as condições de cicatrização na lesão. O caso tem gravidade e pode evoluir para infecção generalizada se não tratado.

O tratamento só poderá ser interrompido com aval do médico hiperbarista

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2024.

CID: T81.3

Centro de Medicina Hiperbárica
(CEMEHI)
Dr. Paulo Antoniazzi
CRM-SP 44.651



HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO -
CAMPUS UNIVERSITARIO - MONTE ALEGRE - CEP: 14.048-900 - RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO
FONE: (16) 3602-1000 FAX (16) 3602-1144

RELATÓRIO MÉDICO

Paciente = 1739197G - ILDETE FERREIRA DE ALVARENGA

PACIENTE COM DEISCÊNCIA DE FERIDA OPERATÓRIA EM REGIÃO INGUINAL E PERINEAL
REALIZADA EM MARÇO/2024 COM BENEFÍCIO COM TERAPIA HIPERBÁRICA . COMPARECER AO
SERVIÇO DE TERAPIA HIPERBÁRICA NO HOSPITAL SAO PAULO NA RUA ELISEU GUILHERME N 10
NO DIA 17/10/2024 AS 9H

MEDICO

ROSANA RAGI BARROS - CRM:

Emissão:

14/10/2024



17/06/2024
AVALIAÇÃO
região perianal
monoplace



17/06/2024
AVALIAÇÃO
região perianal
monoplace



17/06/2024
AVALIAÇÃO
região Inguinal
monoplace

17/06/2024
AValiação
região Inguinal D
monoplace





DOCUMENTO

-02-



Ribeirão Preto, 18 de junho de 2024

PROPOSTA de ORÇAMENTO

Conforme solicitação de orçamento para o tratamento de Oxigenoterapia Hiperbárica para Ildete Ferreira de Alvarenga o valor de cada sessão é R\$ 349,00 (trezentos e quarenta e nove reais), foram solicitadas 80º sessões, totalizando um valor de R\$ 27.920,00 (vinte e sete mil novecentos e vinte reais), os curativos são avaliados sem custos. A validade da proposta é de 15 dias. Será emitido nota fiscal e a forma de pagamento é através de boleto bancário com prazo de vencimento de 10 dias, após a confirmação do pagamento será agendado o paciente para início ao tratamento proposto. Caso o pagamento não seja realizado na data prevista o tratamento será suspenso até acerto financeiro. As avaliações com equipe médica a cada dez sessões. O tempo de duração da sessão é de 1 hora 50 minutos, está incluso lanche. As sessões são realizadas de segunda - feira a sábado com horário agendado, conforme disponibilidade do setor.

jussara.costa@hspaulo.com.br.

Razão Social: Centro de Medicina Hiperbárica de Ribeirão Preto Ltda.

CNPJ: 44.392.425/0001-69

Inscrição Estadual: Isento

Endereço: R: Visconde de Inhaúma nº 1.600

Bairro: Jd. Sumaré

CEP: 14.025-100 – Ribeirão Preto

Qualquer dúvida entrar em contato através do fone/fax: (16) 3977-8406.

Enteimeira: Eliane Lima Nascimento

Coren -SP 305935

P/ Jussara Costa Aquino

Coordenadora responsável Mono/ Multiplace

Coren 0252559/SP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SERRANA
FORO DE SERRANA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Avenida Habib Jabali nº 500, . - Jardim Bela Vista
CEP: 14150-000 - Serrana - SP
Telefone: (16) 3987-1090 - E-mail: serranajec@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1001402-23.2024.8.26.0596**
Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Tratamento médico-hospitalar**
Requerente: **Ildete Ferreira de Alvarenga**
Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ronan Severo De Araújo**

Vistos.

Relevante o fundamento da demanda, posto que os documentos que acompanharam a inicial atestam ser a interessada portadora de doença grave, bem como a necessidade de tratamento especializado, atestado pelo parecer de fls. 31. Desta feita, concedo a liminar para que as rés forneçam o tratamento de "**Oxigenoterapia Hiperbárica – oitenta (80) sessões**" prescrito a fls. 30, no prazo de dez dias, de forma gratuita, tendo em vista seu caráter urgente, e o faço com fundamento na Constituição Federal, art. 196 e seguintes; Lei 8080/90, art. 2, "caput" e seus §§ 1º, 2º e 3º e Lei Complementar nº 791/95, art. 2º, "caput" e §§ 1º e 2º.

Fixo para as rés, outrossim, a multa no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação, a ser revertida para o fundo gerido pelo Conselho Municipal de Promoção e Integração da pessoa Portadora de Deficiência.

Citem-se, intmem-se as partes desta decisão e expeçam-se ofícios ao Departamento Regional de Saúde (DRS XIII) e a Secretaria Municipal da Saúde de Serrana para o fim requerido, com cópia dos documentos requeridos no ofício circular n. 009/09, de 04/03/2009 (receita e relatório médico atualizados, CPF, RG, telefone e comprovante de residência do interessado).

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de Intimação. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intimem-se.

Serrana, 04 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**